

## AS PERMANÊNCIAS NA CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DE VÍTIMA E AGRESSOR EM DISCURSOS DE PROCESSOS CRIMINAIS NO BRASIL DO SÉCULO XIX AO XXI

### THE PERMANENCE IN THE CONSTRUCTION OF THE IMAGE OF VICTIM AND AGGRESSOR IN DISCOURSES ON CRIMINAL CASES IN BRAZIL FROM THE 19TH TO THE 21ST CENTURY

Paloma Heller Dallagnol<sup>1</sup>

**Resumo:** A linguagem apresenta-se como um fator de construção da subjetividade dos envolvidos, da construção social e cultural do próprio crime, da construção de gênero, suas linguagens morais, suas vontades e seus desejos. Sendo assim, partindo do caso criminal de Mariana Ferrer este artigo fará um passeio sobre os códigos criminais brasileiros entre o século XIX e XXI buscando a partir desses a construção da imagem ideal de vítima e agressor e como esses sofreram mudanças e permanências ao longo deste tempo.

**Palavras-chave:** Brasil República, Discurso, Processos, Relações de Gênero, Infância.

**Abstract:** Language plays a key role in shaping the subjectivity of those involved, as well as in the social and cultural construction of crime, gender, moral discourse, intentions, and desires. Based on the criminal case of Mariana Ferrer, this article examines Brazilian criminal codes from the 19th to the 21st century, focusing on the construction of the ideal image of both victim and aggressor, and how these notions have changed or persisted over time.

**Keywords:** Republican Brazil, Discourse, Legal Proceedings, Gender Relations, Childhood.

#### *Introdução*

A História não se trata de uma ciência de reconstituição ou de resgate do passado, mas de um processo de entendimento do próprio presente. Ao nos depararmos com acontecimentos do nosso dia a dia, questionamo-nos como é possível que tais eventos ocorram e como podemos percebê-los dentro do movimento da História. Nesse sentido, durante o ano de 2020, acompanhamos, por meio das redes sociais, as reviravoltas do julgamento do processo criminal do estupro da modelo Mariana Ferrer (1996-)<sup>1</sup>.

O caso Mariana Ferrer ganhou notoriedade, chegando a ser conhecido nacionalmente, devido à utilização das redes sociais e da internet, tanto para a juntada de provas sobre a conduta dos envolvidos, como pelos pedidos de apoio à vítima, que era influencer e usava suas redes sociais como ferramenta de trabalho.

O crime de estupro, objeto julgado pelo processo, ocorreu durante a realização de evento em que a modelo fora incumbida da responsabilidade de divulgar. Durante a festa foi dopada e levada a um dos camarins, lugar onde sofreu a agressão. O exame pericial,

---

<sup>1</sup> Doutoranda pela Universidade Federal do Paraná. Email: palomaheller@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-9818-9717>. Bolsa Capes.

importante em casos de violência sexual, constatou a virgindade da vítima anterior ao ato de agressão sexual, bem como a presença de esperma. O laudo foi ignorado pela justiça, assim como áudios, mensagens e depoimentos de pessoas que tiveram contato com a vítima durante e depois da festa. O processo contra o agressor inicialmente teve como base o art. 217-A, inciso 1º, do Código Penal vigente, que considerado estupro de vulnerável o ato no qual não há discernimento ou capacidade de resistência por parte da vítima.

Essa primeira qualificação foi alterada, pelo promotor que substituiu o caso, passando o ato a ser qualificado como “estupro sem intenção” baseado no art. 20 do CP, entendido como a impossibilidade de se comprovar que, na hora do estupro, a vítima teria, ou não, a capacidade de resistência e, portanto, não podendo afirmar o dolo<sup>2</sup> do acusado. A alteração da peça inicial de denúncia, bem como os diversos fatos que interferiram no processo, como afastamento do promotor responsável, desvinculação de provas, entre outras, levou a mídia a perceber as inconsistências nos ditames processuais e na decisão final do processo. Mas por que usar o caso Mariana Ferreira como ponto de partida para a discussão e não outros tantos de violência sexual, que são ignorados ou mesmo esquecidos?

O caso da influencer ganhou comoção após o portal *Intercept Brasil* publicar matéria sobre a decisão do julgamento do caso, divulgando, inclusive, trechos da audiência em vídeo. A notícia da decisão trazia a seguinte manchete: “Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro Culposo’ e advogado humilhando jovem”. Ainda na matéria se via o texto: “Imagens inéditas da audiência mostram defesa do réu usando fotos sensuais da jovem para questionar acusação de estupro”<sup>3</sup>.

A mídia, como a que fez a referida cobertura do caso Mariana Ferrer, é um importante veículo de formação de opinião e criação de imagens. Mesmo em casos de reportagens por sites e portais *online*, as fontes jornalísticas como fonte histórica, antes entendida pelos historiadores apenas como subjetiva e de caráter manipulativo, passou a ser percebida, desde a segunda metade do século XX, como importantes para a percepção de discursos capazes de articular desejos de futuro e questionamentos do presente<sup>4</sup> não apenas por parte dos autores da reportagem, mas pelos próprios leitores. Assim, manchetes como a do *The Intercept* tem uma grande importância em termos de formação de opinião, pois foi a partir da veiculação no site de notícias que o caso da influencer se tornou conhecido na internet, sendo comentado por diversos especialistas do direito, por movimentos de defesa das mulheres e crianças e pelo público.

Ainda que o termo “estupro culposo” não seja utilizado, literalmente, pelos agentes do processo, para os movimentos de defesa das mulheres, essa decisão inédita de absolver o acusado, entendendo que o crime pode ser cometido sem intenção, abriu um precedente perigoso para a resolução de casos de violência sexual, tornando-se alvo de uma grande discussão.

A matéria jornalística segue a denúncia do julgamento de Ferrer ao relatar que o discurso do promotor responsável pelo caso afirma “não haver como o empresário saber, durante o ato sexual, que a jovem não estava em condições de consentir a relação, não existindo, portanto, intenção de estuprar”<sup>5</sup>. Induzindo ao entendimento de que sempre que um acusado alegar estar “bêbado” ou sobre influência de qualquer substância, automaticamente o torna incapaz de perceber o consentimento prévio da vítima, abrindo um precedente de defesa e absolvição para outros casos de violência sexual. O advogado de defesa ainda usou fotos sensuais da vítima, que ainda atua como modelo, como provas da consensualidade do ato, alegando que, pelo seu comportamento, não havia como ela ser inocente e não haver consentido ao ato.

Durante a sentença decisiva o juiz alegou que em crimes sexuais, mesmo que a palavra da vítima seja prova definitiva, quando corroborada por demais elementos, no caso não havia provas necessárias para tornar culposo o ato do acusado, ignorando os laudos, testemunhos, áudios e vídeos de câmeras de segurança do local. Optando por absolver o acusado, o discurso do juiz levanta duas questões centrais: O que motivou a absolvição do acusado, mesmo com um grande conjunto de provas? O que as acusações feitas pelo advogado de defesa sobre a moral da vítima têm a ver com o crime?

A primeira questão está intimamente ligada ao perfil estabelecido no imaginário social (Bourdieu, 2007; 2011)<sup>6</sup> e da própria justiça de como é e como se comporta um agressor sexual, relacionando principalmente a um indivíduo patológico. No caso em questão, o acusado era um empresário famoso, branco e de classe social elevada, indo contra estes padrões estabelecidos do criminoso por estupro, como se o crime sexual fosse cometido apenas por indivíduos monstruosos, doentes ou “pervertidos”, algo que discutiremos mais adiante.

A segunda questão está relacionada ao próprio procedimento de investigação e julgamento de crimes sexuais, que tem sua lógica própria e difere de outros crimes, pois os crimes sexuais acontecem, majoritariamente, em locais fechados<sup>7</sup>, sem a possibilidade de testemunhas e que nem sempre deixam marcas físicas na vítima. No estupro, a palavra da vítima é a prova principal. Devido a este fator, há uma prática normatizada em que os advogados de defesa dos acusados buscam colocar à prova a moral da vítima e,

consequentemente, a veracidade de suas denúncias, resultando em uma investigação, no primeiro momento, da vítima e, somente após a conclusão da sua idoneidade, é que o acusado e o crime passam a ser investigados, algo que já foi percebido a partir da análise de diversos processos criminais.

No entanto, a investigação sobre a moral e a honestidade da vítima não é objetiva, muito menos neutra, seja neste caso citado anteriormente, ou em demais casos de crimes sexuais, como quer parecer o filtro da justiça. Para Castro, os operadores do direito estão marcados por vícios sociais e culturais, marcados em seus argumentos e estereótipos que podem ser notados, inclusive, nos marcadores de gênero reproduzindo a violência, agora de forma simbólica e institucional, pois “denota-se a impossibilidade de se falar em imparcialidade jurídica, visto que, ao aplicar o Direito no caso concreto, os julgadores realizam um processo interpretativo sem neutralidade, incorporando fatores externos aos autos” (Castro, 2017, p. 31).

Sendo assim, o caso de Mariana não é um exemplo isolado, faz parte de uma construção discursiva em torno de crimes sexuais que não é novidade do século XXI, muito pelo contrário, é uma construção histórica sobre a honestidade, honra, conduta e sexualidade de mulheres no meio jurídico brasileiro, bem como de uma imagem criada sobre os agressores sexuais ligados a irracionalidade e a patologia. Essas noções são essenciais para entender como os julgamentos deste tipo de crime tem seu andamento, mas também como a imagem das vítimas e acusados são criadas, inclusive, na construção legislativa dos artigos sobre crimes sexuais do Código Penal.

### *O perfil da mulher honesta*

Os processos criminais são cercados de narrativas que contextualizam os acontecimentos do ponto de vista da vítima, do agressor e das testemunhas. Do mesmo modo, as narrativas ambientam os eventos narrados pelos agentes oficiais, geralmente produzidos mediante uma linguagem específica, de métodos, regulamentos e procedimentos que buscam a objetividade e a neutralidade, constituindo um sistema que atribui validade à produção discursiva e, portanto, numa considerada “verdade” (Foucault, 1996, p. 30).

No entanto, a objetividade e neutralidade estão atravessadas por elementos que mostram como as desigualdades sociais, de raça e gênero beneficiam uns, enquanto desqualificam outros. Podemos observar esses elementos não apenas na criação de discursos sobre o crime, mas na criação de sujeitos como o criminoso e a vítima ideal, no

caso de Mariana, o perfil da vítima é constantemente questionado pelas autoridades, sejam juízes, advogados ou policiais, esta imagem de vítima para se tornar ideal precisa estar vinculada à imagem de mulher honesta.

O perfil da mulher honesta e honrada é algo discutido no meio judicial brasileiro desde antes do início da Primeira República, pois, segundo os juristas brasileiros desse período, o futuro da nação estava associado à honra da família que estava alicerçada na honestidade feminina das futuras esposas e mães (Caulfield, 2000, p. 21). Os códigos brasileiros buscavam inserir a discussão sobre a honestidade feminina como um demonstrativo do progresso:

O juiz e professor de direito Francisco Viveiros de Castro expressou o sentimento de seus pares da virada do século quando declarou que “o respeito pela honra da mulher não é um sentimento inato ao homem e sim uma conquista da civilização, a vitória das ideias morais sobre uma brutalidade dos instintos” (Caulfield, 2000, p. 54).

Os debates públicos sobre a modernização do Brasil, durante o final do século XIX e início do XX, circulavam em torno da honra sexual como base para a família e esta seria a base da nação, a família como o único impedimento contra a criminalidade e o caos social. Essa busca pela formação de uma família honesta inseriu-se em uma política de produção e controle da sexualidade, principalmente das mulheres e crianças (Esteves, 1989, p. 27). Neste período também, o sexo passou a ser assunto do Estado e interesse de todo um corpo social, sendo a definição do normal e de desviante baseada nos saberes médicos, ou seja, a medicina passava a integrar os aparelhos estatais e principalmente os jurídicos, colocando-se como autoridade no debate sobre a família e o sexo, como detentora dos conhecimentos em torno do corpo, da saúde e da vida (Foucault, 1988, p. 118).

A mulher passou, então, a ser o centro dessa política de proteção e higienização das famílias, sendo necessário a intervenção do Estado na manutenção e formação de uma política sexual. Os processos criminais foram utilizados, então, como uma forma de higienizar e controlar os comportamentos amorosos, atribuindo uma norma sexual e uma determinada honra feminina, além de estabelecer padrões de como a mulher deveria agir e como deveria educar suas filhas para ter acesso à proteção da justiça, afastando a possibilidade de uma mulher não higienizada constituir família ou de surgirem filhos ilegítimos, ou seja, de nascer filhos fora de um casamento devidamente regulamentado (Esteves, 1989, p. 31). Mas qual era então o perfil da mulher honesta? Quem era esta mulher e como deveria se comportar?

No início do século XX, uma mulher honesta e higiênica era aquela que não tinha contato com o mundo público. Desde criança, a mulher deveria se relacionar apenas com os membros da própria casa, seja no lazer ou na relação com as pessoas (Esteves, 1989, p. 43). Quando necessitava sair para a rua, eram controladas no seu horário, companhia e destino, não sair desacompanhada ou em horários impróprios era um pilar de honestidade que deveria cercar esta mulher, do contrário essa “falta de honestidade e honra” seria utilizada nos discursos empregados por advogados em eventuais processos criminais, como fator de desabono de sua conduta. A rua era vista como um ambiente perigoso, no qual teria acesso aos vícios e às más companhias. Assim, uma mulher com acesso livre à rua era considerada uma mulher pública, sinônimo de prostituta (Rago, 2008), fato que poderia desabonar sua honestidade e causar questionamentos.

A preocupação com a mulher honesta associava-se à ideia de mãe ideal, pois aquela mulher que fosse capaz de manter-se afastada dos vícios e da luxúria seria a mãe que manteria a família dentro do caminho da honestidade e da honra. Para regulamentar quais comportamentos seriam entendidos como higiênicos e quais seriam entendidos como viciosos, normas e padrões específicos foram criados servindo de referências aos tribunais que passaram a ser utilizados como local de educação das jovens moças, sendo essas normas capazes de atribuir o status de ofendida ou não às vítimas (Rago, 2008, p. 54).

Aqui se faz assaz importante diferenciar a relação entre norma e lei, pois a norma apresenta-se como um paradigma que será utilizado como base entre o normal e o anormal, sendo o anormal aquilo que se encontra à margem da norma, para os quais os instrumentos de correção são criados, seja os loucos, os perversos, os delinquentes, entre outros (Foucault, 1987). Ou seja, a norma funciona como um mecanismo de exclusão daqueles que não se encaixam nos padrões e valores morais estabelecidos. A norma, nesse sentido, não está restrita apenas ao Direito e a lei, estes são instrumentos de produção de condutas e modificação de comportamentos considerados desviantes.

A medicina, de acordo com Foucault, que se estabeleceu como autoridade durante a modernidade, foi uma grande produtora de normas, do normal e do anormal, transformando os desviantes em patológico, podendo ser percebida na conexão entre a Psiquiatria, a Criminologia e o Direito. Essa conexão entre medicina e direito foi importante na construção do imaginário da mulher honesta e do agressor patológico, criando estereótipos de comportamento que acabavam por dificultar a condenação de acusados de crimes sexuais, pois ao não se encaixar nesses estereótipos de honestidade, para a vítima, e desvio para o acusado, o crime não era entendido como crime, mas como

apenas sexo. Desse modo, os sujeitos que eram reconhecidos como pais de família, trabalhadores, “sujeitos de bem”, eram afastados das suspeitas de agressão sexual. Da mesma forma, a mulher que não prova estar dentro das normas de honestidade e moral era vista como uma mulher fácil, portanto, improvável de ser reconhecida como vítima em um crime desta modalidade.

Importante destacar que a produção de normas e de comportamentos higiênicos em torno da mulher não significa que estavam impedidas de exercer a sexualidade e o prazer, mas deviam ser destinados ao casamento. O ato sexual fora deste contexto era entendido como leviano e doentio, gerando uma série de proibições em torno do exercício da sexualidade pelas mulheres, como a escolha de parceiros, “garantidor” do nascimento de filhos saudáveis e legítimos, da honra da família e, conseqüentemente, do bem-estar da sociedade (Rago, 2008, p. 54). Essa noção criada no início do século XX perdurou durante boa parte do século, com permanências discursivas no campo jurídico até agora no século XXI.

Esta imagem de mulher honesta torna-se base para a análise de crimes sexuais, mesmo com as alterações do Código Penal realizadas em 2009 e 2018, que excluem a categoria “mulher” e substituem por “alguém”, dando a entender que o crime de estupro não é apenas cometido contra mulheres, mas contra qualquer indivíduo, o andamento processual ainda carrega certos padrões de análise tanto durante a fase de inquérito, quando durante os julgamentos. Padrões estes pautados na veiculação do crime ao estereótipo do acusado e da vítima.

Após avanços e modificações em torno da questão, que surgiram no início do século XXI, encontramos-nos em um período de retrocesso ao conservadorismo e ascensão ao poder da extrema-direita no Brasil, incitando o ressurgimento de discursos em prol da família, da honestidade e recato feminino, dando ensejo à suspensão de direitos conquistados, com muita luta, pelos movimentos em defesa dos direitos das mulheres. A ascensão dessa discursividade no Brasil dá ensejo a permanência de discursos sobre a moral, honra e honestidade como fator de prova do comportamento das vítimas, interferindo no desenvolvimento e julgamento processual.

A compreensão das questões pontuadas aumenta quando se analisa o modo como se dava a fundamentação jurídica no período de constituição do Código Penal vigente, base para se entender como se construiu a lógica jurídica em torno da mulher honesta. Assim, a fundamentação jurídica lançava mão da tese de que a imagem da mulher vítima está ligada majoritariamente à sua conduta moral, enquanto o homem à sua conduta profissional. Enquanto as mulheres deveriam controlar sua sexualidade, os homens

deveriam ser sujeitos trabalhadores. Caso a vítima não se encaixasse no perfil da mulher honesta, o processo era muitas vezes arquivado ou o acusado inocentado.

Dessa forma, percebemos que os discursos médicos criaram, no início do século XX no Brasil, um padrão normativo de comportamento sexual para mulheres e crianças, que influenciou a forma com que essas deveriam se comportar para serem entendidas como honestas e honradas pela sociedade. Esses padrões passaram a ser parte também do andamento processual e da forma com que os agentes da justiça recebiam e julgavam as denúncias de crimes sexuais. Interferindo na forma com que a vítima e o acusado eram percebidos, influenciando, inclusive, no desfecho processual. Mas como a lei definia os artigos criminais sobre crimes sexuais? Como esses padrões moralizantes passaram a interferir no andamento processual? Como exatamente era definido o comportamento da mulher honesta pelo Código Penal?

#### *A honra nos códigos penais brasileiros*

Na busca pela modernização, pelo progresso no Brasil durante o início do século XX, surge a padronização de comportamentos considerados ideais e a punição dos desviantes (Fonteneles, 2016, p. 548). O papel do direito, neste sentido, surge como o desenvolvedor da norma jurídica, um instrumento que irá prescrever as condutas e modificações de comportamento (Darmon, 1991. p. 16). Aliado ao Direito, a Medicina transformou o anormal em patológico, estabelecendo uma conexão entre a psiquiatria e o Direito Penal, pois a personalidade dos envolvidos será avaliada tanto quanto o crime em si, gerando debates sobre como avaliar esses comportamentos e o que deveria ser considerado desviante. Pensando sobre essas questões, a partir de Foucault:

Não quero dizer que a lei se apague ou que as instituições de justiça tendam a desaparecer; mas que a lei funciona cada vez mais como norma e que a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos, etc.) cujas funções são sobretudo reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida. (1987, p. 157)

Sendo assim, Foucault demonstra em sua análise do contexto francês, que as normas criadas pelas diversas instituições, para além da justiça, adentram o campo penal, com o intuito de regular os comportamentos e normatizar os sujeitos, neste caso o sujeito feminino, que deveria ser percebido como mãe e esposa.

Não apenas no contexto francês de Foucault, mas no Brasil não será diferente, a interferência da medicina no Direito Penal irá gerar um grande debate entre os defensores

do Direito Clássico e os defensores do Direito Liberal durante a construção dos Códigos Criminais da República, principalmente em torno dos crimes sexuais e da defesa da honra da mulher e da família (Caulfield, 2000, p. 18-19). Mesmo em lados opostos em suas doutrinas de pensamento, para os juristas brasileiros, os caminhos da civilização e da modernização estavam pautados na eficiência da lei para garantir o respeito à honra da mulher (Esteves, 1989, p. 35). É a partir deste debate que o novo Código Penal será construído, e os novos artigos sobre crime sexual, assim como as doutrinas serão criadas, baseadas nessa ideia de proteção da mulher honesta, da honra e da família.

Baseados nos conhecimentos médicos, o Direito brasileiro irá classificar o que chamou de aberrações sexuais e práticas pervertidas, catalogando os comportamentos perigosos em relação à moral e aos bons costumes (Caulfield, 2000, p. 23). No desenvolvimento dos artigos do Código Penal sobre crimes sexuais, seja de 1890 ou de 1940, torna-se nítida a presença das normas e da imagem de moralidade interpretadas pelos juristas, sendo evidente a presença desses preceitos nos discursos de advogados e promotores na diferenciação de padrões de inocência do acusado quando a mulher não correspondia às definições de mulher honesta, ou seja, para que houvesse crime sexual era, antes de tudo, necessário demonstrar e comprovar os valores morais da vítima (Dallagnol, 2022).

Para Martha Esteves (1989, pp. 38-39), o primeiro Código Penal a demonstrar a preocupação dos legisladores com a honestidade da mulher foi o Código de 1890. Nele, para definir e tipificar os crimes sexuais, era exigido a distinção da fronteira do consentimento, entre sedução, engano ou fraude. Haveria crime caso ficasse provado o não consentimento da mulher ao ato, ou seja, a noção de consentimento estava intimamente ligada à questão da moral do referido período.

O Código Penal de 1830, primeiro código criminal brasileiro que substituiu o livro 05 das Ordenações Filipinas de 1603, estava pautado em uma filosofia jurídica liberal progressista que não havia sido implementada em nenhum outro lugar. Ele foi rapidamente reconhecido no Brasil como demonstrativo do avanço da nação e gerou admiração de juristas europeus (Caulfield, 2000, pp. 57-58).

Para os juristas que elaboraram o Código de 1830, não havia, nas Ordenações Filipinas, uma distinção objetiva entre o crime e as imoralidades, o que dificultava a diferenciação do que era condenado pelo Estado, o que era condenado pela Igreja e os privilégios aristocráticos. Desse modo, percebemos que com as mudanças "progressistas" do novo código, não foram eliminados totalmente os conceitos de honra e moralidade, principalmente nos artigos de crimes sexuais, pois ofender a honra da mulher poderia

significar ofender as honras da Igreja, do Estado, da família e do pai (Caulfield, 2000, p. 59).

No entanto, o Código de 1830 trouxe um abrandamento das penas relacionadas a crimes sexuais. O crime de estupro, antes punido com degredo a África, agora passava a ter condenação amenizada e a fronteira de consentimento que a definia, assim como o ato consensual, ficaram indefinidas, o que levava muitos acusados a casarem com as vítimas para evitar a condenação, como demonstra os seguintes artigos:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas – de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas – de prisão por um mez a dous annos (Brasil, 2021).

Para os juristas que buscavam a reformulação das leis durante a Primeira República, este código de 1930 não definiu de forma concisa os crimes. O crime se pautava na perda da virgindade e na cópula por meio de violência com mulher honesta. No entanto, era fácil burlar essa fronteira entre estupro e ato sexual consentido, ao casar-se com a vítima ou alegar a sua não virgindade anterior, gerando uma obsessão de médicos e juristas brasileiros pelo estudo do hímen, tornando os médicos legais brasileiros os maiores especialistas do mundo em himenolatria (Caulfield, 2000, p. 51).

Diferente do Código de 1830, que surgiu aclamado, o Código de 1890 foi duramente criticado por ser mal escrito e ter nascido obsoleto. A escola do Direito Penal positiva, baseada nos novos conhecimentos biológicos e na sociologia, principalmente nas concepções sobre o indivíduo, produziu uma gama de critérios psicológicos e fisiológicos para classificar os indivíduos criminosos rejeitando os princípios clássicos do livre-arbítrio e responsabilidade penal, o que fazia oposição ao direito clássico (Caulfield, 2000, p. 70).

Essa busca pela classificação de comportamentos desviantes atenuavam as responsabilidades criminais, provocando uma nova onda de debates jurídicos. Entre os juristas brasileiros houve um favorecimento das teorias que entendiam o ambiente social e familiar como causa da criminalidade e dos desvios. Neste sentido, a valorização da família e da honra ressurgem como foco principal, como pilar de combate à criminalidade.

Isso se torna evidente com a modificação do título destinado aos crimes sexuais no código de 1890. Anteriormente denominado “Dos crimes contra a segurança da honra” foi modificado para “Dos crimes contra a segurança da honra e da honestidade das famílias”. Ou seja, já não era considerado um crime contra a pessoa, mas um crime contra a família (Caulfield 2000, p. 74).

Nas primeiras décadas do século XX o grande debate jurídico estava em torno do crime de defloração e sedução. O verbo deflorar é uma novidade do Código de 1830 que se mantém em 1890, enquanto o direito romano usava o termo desvirginar, deflorar implicava não apenas na perda da virgindade física, mas na moralidade em torno do ato de tirar a pureza da mulher honesta. Esse debate pode ser observado nos seguintes artigos penais:

Art. 266. Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena – de prisão cellular por um a seis annos. Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem. Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena – de prisão cellular por um a quatro annos. Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão cellular por um a seis annos (Planalto, 2021).

Cabe aqui salientar que o termo “deflorar” não surge da linguagem jurídica, mas sim da linguagem popular, sendo possível entender sua permanência nos processos criminais mesmo com a modificação do Código em 1940 que retira o crime de defloração. Sendo assim, deflorar não era apenas o ato de desvirginar, mas na cultura popular o “deflorar” tinha como sentido o ato de tirar uma jovem do “bom caminho” que levaria ao casamento e a boa moral familiar.

Neste sentido, o Código deixa claro que o crime de defloração só ocorreria por meio de sedução, engano ou fraude. Para serem encaixadas neste perfil, as vítimas precisavam inserir suas narrativas dentro dos padrões normativos e condutas morais estabelecidas pelos jurídicos. Essas moças precisavam provar sua honestidade e provar que foram enganadas pelos acusados.

Essas jovens, para demonstrar que foram enganadas ou induzidas a fraude, utilizavam como principal justificativa para terem se “entregado” ao acusado o fato de ter sido prometida em casamento ou como um pedido de uma prova de fidelidade feita por seus parceiros. Em contrapartida, os acusados tentavam, de todas as formas, demonstrar que as moças não eram honestas, que iam a bailes, festas, andavam desacompanhadas nas

ruas, que haviam tido relacionamentos anteriores, que sua família não era bem estruturada, entre outras diversas situações que as colocavam como mulheres “públicas”<sup>8</sup>.

A década de 1930 estava marcada pelo debate higiênico intervencionista nas famílias, assim como o forte caráter nacionalista, buscando a modernização dos conceitos de honra e honestidade e sobre o controle do corpo feminino (Caulfield, 2000, p. 164). Dessa forma, a imagem das mulheres honestas não estava apenas vinculada ao interior da casa e à virgindade física, mas à chamada “virgindade moral”<sup>9</sup>.

Como as mulheres neste momento estavam circulando nos novos ambientes de trabalho, que eram de vital importância para a política de avanço econômico e para a modernização da sociedade brasileira, não poderiam ser impedidas de trabalhar fora de casa, mas ser vigiadas em seus comportamentos para que não se desviasse do caminho entendido como moralmente correto.

É importante ressaltar que, em sua maioria, as mulheres que circulavam nesses novos espaços eram operárias, pobres e negras e que já circulavam no ambiente de trabalho muito antes dos discursos de modernização as aceitarem no espaço público. Contudo, com o aumento da demanda de mulheres nas fábricas, surge a ideia de virgindade moral, aliada à ideia de virgindade física. Neste sentido, a mulher precisava demonstrar ser honesta e higiênica mesmo frequentando estes espaços antes não aceitos como “lugar de mulher”, ou seja, nos ambientes de trabalho fora de casa.

Mais uma vez, as definições sobre a honestidade e a imagem da mulher honrada permearam os debates no meio jurídico, tornando ainda mais estereotipada os ideais de moralidade e imagem de vítima ideal para os olhos da justiça, inclusive na titulação dos artigos agora nomeados como “Dos crimes contra o costume”<sup>10</sup> como demonstra os artigos do Código de 1940, com a permanência da noção de “mulher honesta”:

Estupro: Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena reclusão de três a oito anos.

Atentado Violento ao Pudor: Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão de dois a sete anos.

Posse sexual mediante fraude: art. 215 – Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena – reclusão de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude: art. 216 – Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão de um a dois anos.

Sedução: Art. 217 – Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

A permanência da mulher honesta na definição dos crimes sexuais no novo Código Penal de 1940, bem como a ideia de sedução mediante fraude, demonstram que não houve uma ruptura tão grande quanto desejada com os códigos anteriores. Dessa maneira, os programas de controle da criminalidade sempre alinharam o combate ao crime à ordem moral, da mesma forma que havia um deslocamento da ordem da violência contra a mulher direcionando-a para a família, o que dificulta a percepção da violência motivada por pressupostos de gênero (Debert; Gregori, 2008, p. 174).

Para entender melhor qual a relação dos crimes sexuais com os pressupostos de gênero, devemos primeiro perceber quando o estupro tornou-se um problema de ordem moral. De acordo com Rita Segato (2003, p. 18-20) a dimensão histórica do estupro demonstra que antes da atribuição do status de sujeito de direito à mulher, o crime de estupro não existia. Antes disso, a mulher era considerada como parte integrante do território, algo a ser conquistado e dominado, apresentava-se como espólio. Dessa forma, o estupro não era visto como um problema nem de ordem moral, nem de ordem criminosa. No entanto, quando a mulher torna-se sujeito de direito, o crime de estupro passa a existir como um crime contra a individualidade da mulher e como algo hediondo que deve ser combatido.

Como mencionado anteriormente, o problema está no deslocamento do crime sexual da ordem individual e do corpo para o costume, a lei brasileira deixa clara suas concepções pré-modernas ao indexar o crime de estupro não contra a mulher, mas contra a família ou o costume, retirando a questão do gênero como fator impulsionador deste tipo de crime.

Os discursos encontrados nos processos criminais através das falas dos agentes envolvidos no processo demonstram esse apagamento evidenciando o conflito nas representações de crime e sobre o papel exercido das partes envolvidas, pois nestes julgamentos o comportamento da ofendida era definido a partir dos depoimentos e da moral atribuída à vítima (Lima; Winter, 2013. p. 08). A imagem da vítima é capaz de mudar a fronteira do consentimento, pois ao não conseguir demonstrar ser uma mulher que necessita de proteção e reparação pela lei, o ato, antes entendido como estupro, passa a ser concebido como ato sexual consensual.

Essa capacidade de transformação de crime em sexo, é o que Lia Machado chama de “transformismo” uma chave explicativa de uma capacidade de reversão do estupro. Ou seja, a noção de estupro como uma dimensão do investimento subjetivo, “um jogo perverso em que o desejo do outro não será levado em conta, porque ele quer fazer valer

somente o seu desejo” (Machado, 1999. p. 299). Como era o caso, por exemplo, das prostitutas que por muito tempo não eram consideradas vítimas em casos de estupro por não se apresentarem como mulheres honestas, mas como mulheres públicas, portanto, o consentimento era considerado irrelevante para esses corpos.

No mesmo sentido, a imagem do estuprador, sempre entendido como um monstro patológico, dificulta a punição e condenação de sujeitos que se apresentam como pais de família, trabalhadores, que frequentam a igreja, pessoas ditas comuns, que ao olhar da justiça que busca padrões desviantes e o “criminoso nato” de Lombroso<sup>11</sup>, não se apresentam como ameaças e, portanto, a mulher não pode ser uma vítima.

Essa figura do criminoso como alguém patológico está associado ao que Foucault identificou como produção da verdade, e na relação entre a constituição de saberes e as relações de poder, pois estes se implicam mutuamente, não havendo relação de poder sem a constituição de saberes, que novamente são utilizados como instrumentos ou ferramentas estratégicas das relações de poder (Foucault, 1978, pp. 13-15).

O sujeito delinquente, neste sentido, é um produto dessas relações entre saber e poder, cria-se a imagem de alguém à margem e anormal, portanto alvo das correções e adequações da instituição penal. Sendo assim, é preciso criar fronteiras do que é criminoso, do que é um comportamento criminoso, as características e o perfil do agressor sexual, frequentemente associadas a preconceitos de classe e raça que fogem ao padrão branco, de classe alta e heterossexual.

Dessa forma, pode-se perceber que a construção de uma imagem e de uma narrativa ideal de vítima é o elemento principal dos processos criminais de crimes sexuais, mas mesmo quando esta se apresenta dentro dos padrões normativos e do perfil pré-estabelecido, o acusado também precisa encaixar-se na figura de delinquente, do contrário seu status de classe, raça e gênero, pode falar mais alto do que as provas e a voz da própria vítima. Caberá sempre à vítima elaborar uma narrativa por meio da qual demonstra seu papel de vulnerável, pois somente assim consegue reivindicar a necessidade de obter um amparo jurídico.

### *Considerações finais*

O que moveu a intencionalidade deste artigo, para além de escolhas teóricas, são escolhas políticas, um pesquisador não está alheio ao seu meio, não há neutralidade absoluta, toda escolha, desde a temática até as referências e fontes, partem do incômodo do presente. E neste artigo do qual não busquei uma falsa objetividade, mas parte daquilo

que cerca o meio em que vivo, escolhi trazer à tona aquilo que me incomoda, me posicionar frente ao problema do presente.

Sendo assim, durante este percurso pelos Códigos Penais brasileiros foi possível perceber algumas rupturas com relação à concepção de crime sexual, principalmente percebendo quais práticas eram consideradas crimes e quais deixaram de ocupar esse espaço, como o caso do crime de defloramento. No entanto, fica evidente o peso das permanências, apesar dos inúmeros embates, seja na definição de honestidade e honra pelos próprios artigos penais, ou pela construção de imagem da vítima nos discursos que sempre se consideram pautados na objetividade e neutralidade da justiça.

O caso de Mariana Ferrer, apontado no início do artigo, apresenta a modificação da denúncia de “estupro de vulnerável” para “crime sem intenção” pelo promotor e as falas do advogado de defesa afirmando que Mariana era uma mulher fácil, que não se dava ao respeito, que sua exposição pública como modelo a tornava uma mulher questionável, demonstram claramente a permanência da figura da mulher honesta, criada durante o século XIX pelo Código Penal de 1830.

Da mesma forma, a imagem do acusado como alguém incapaz de saber sobre a vulnerabilidade da vítima e não percepção da sua negativa ao ato demonstra uma incômoda permanência das diversas defesas apresentadas por advogados do século XIX e XX, que questionavam o status de vulnerabilidade da mulher por estar em um ambiente público, inclusive utilizavam-se do argumento de que o acusado havia confundido a vítima com uma prostituta, o que desmancharia a imagem de honestidade da mulher e promoveria a sua absolvição do caso.

As melhorias e avanços nas políticas públicas de defesa da mulher, da criança, LGBTs, entre outros, são evidentes no século XXI, com as alterações dos artigos penais sobre crimes sexuais, excluindo principalmente a terminologia de mulher honesta. Demonstrando que estupro não deve ser considerado apenas conjunção carnal, a penetração via vaginal da mulher, mas uma violência que não escolhe modelo ou corpo específico, nem padrão de comportamento ou moral.

Mas, ainda é preciso questionar e buscar reverter sentenças como as de Mariana Ferrer e de diversas outras mulheres e jovens que são submetidas novamente a violências, agora no campo judicial, pois não há estupro accidental. A simples menção a esta ideia de acidente, a uma pretensa falta de consciência do agressor, insinuando uma irracionalidade no crime, oculta a intencionalidade e a racionalidade da violência, pois esta não está alheia ao processo histórico, pelo contrário, demonstra padrões de sociabilidade, modelos de

comportamento da sociedade vigente (Longo, 2005, p. 100). Como diz Suárez e Bandeira, devemos compreender a:

Violência sexual como uma ação que envolve um certo grau de racionalização [...] o indivíduo age de forma pensada, obcecada sobre o desejo baseado na legitimidade da ideologia da virilidade, como algo incontrolável (1999, p. 360-361).

Na mesma direção, um marido não tem direito sobre o corpo de sua esposa. Assim, discursos como os do advogado de defesa do acusado no caso de Mariana precisam ser combatidos. Devemos romper permanentemente com estes estereótipos de vítima ideal e de agressor patológico. O crime de estupro precisa e deve ser entendido como uma violência exercida sobre alguém e não sobre os costumes e a família, pois não há estupro sem intenção ou irracional.

A partir dessas discussões brevemente apresentadas, percebemos que ainda há um longo caminho a ser percorrido no campo jurídico, para que os casos de agressão sexual sejam combatidos sem a interferência do viés de classe, raça ou gênero. Que um homem branco, hétero e de classe elevada, não tenha seu crime absolvido por falta de provas, quando estas estavam ali, que meninas e jovens sejam tratadas como crianças e vulneráveis que são, que uma mulher não “mereça ser estuprada” pela roupa que usa, ou pelo local que frequenta, que o meio jurídico não compactue ou reforce preconceitos de gênero.

## Referências

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2011.

BRASIL, GOVERNO FEDERAL. *CAPÍTULO II: DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA*. LIM-16-12-1830. Planalto.gov.br. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 16. maio. 2021.

CASTRO, Paloma Gouveia de. *O Judiciário e a Cultura do Estupro*. 2017. 55 fls. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da Honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa de História Social da Cultura, 2000.

DALLAGNOL, Paloma Heller. *O fim da inocência? Sexo ou crime: os discursos em processos de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes no período de 1950 a 1967, na comarca de Guarapuava- Paraná*. 2022. 245f. Mestrado (Dissertação e História)

– Setor de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação do Mestrado em História, Universidade Federal do Paraná – Curitiba, 2022. Recurso on-line: PDF.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: Novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 23, nº. 66 fevereiro/2008, p. 165-211.

ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1989.

FOUCAULT, M. *Microfísica do Poder*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 19ª Ed. Petrópolis – RJ.: Vozes, 1987.

FOUCAULT, M. *História da Sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1996.

LONGO, Cristiano da Silveira. ÉTICA DISCIPLINAR E PUNIÇÕES CORPORAIS NA INFÂNCIA. In: *Psicologia USP*, 2005, 16(4), 99-119. p. 100.

MACHADO, Lia Zannota. Sexo, estupro e purificação. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (org). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Paralelo 15, Editora Universidade de Brasília, 1999.

PLANALTO. Título VIII: Capítulo I: *DA VIOLÊNCIA CARNAL*. D847. Planalto.gov.br. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 16. maio. 2021.

RAGO, Margareth. *Os Prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo, 1890-1930*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

SCHIRLEI ALVES. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. *The Intercept Brasil*. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 6 maio 2021.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (org). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Paralelo 15, Editora Universidade de Brasília, 1999.

Artigo recebido em 14/08/2024

Aceito para publicação em 04/04/2025

Editor(a) responsável: Nathan Rodrigues Falcucci

<sup>1</sup> O objetivo deste trabalho não é se debruçar sobre o processo específico de Mariana Ferrer, não se trata de um estudo de caso, este processo foi escolhido apenas como ponto de partida, para que o leitor possa perceber como há uma permanência evidente de discursos sobre a moral sexual feminina do século XIX e XX no século XXI.

<sup>2</sup> O promotor baseou-se no art. 20 do Código Penal, no qual se considera um crime culposos quando há a vontade, mas não há consciência do ato cometido, o que contraria o crime doloso no qual há total ciência do fato cometido.

<sup>3</sup> Esta manchete e trechos da notícia foram retirados do portal online do Intercept-Brasil, texto integral em: SCHIRLEI ALVES. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposos” e advogado humilhando jovem. The Intercept Brasil. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposos/>>. Acesso em: 6 maio 2021.

<sup>4</sup> Há uma gama de historiadores que passaram a considerar a utilização de fontes da imprensa, revistas, jornais, periódicos, como fontes históricas, para saber mais sobre: ALBERT.P; TERROU.F. História da imprensa. São Paulo: Martins Fontes, 1990; ALVES, Fábio Lopes; GUARNIERE, Ivanor Luiz. A utilização da imprensa escrita para a escrita da História: diálogos contemporâneos. In: Revista Brasileira de Ensino de Jornalismo, Brasília, v.1 n.2 p.30-53, ago./nov.2007. Disponível em <http://www.fnpij.org.br/rebej/ojs/viewissue.php?id=7>; DE LUCA, Tania Regina. História dos, nos e por meio dos periódicos. Editora Contexto, São Paulo, 2006; SOSA, Derocina Alves Campos. Imprensa e História. In: Revista Biblos. Editora da Furg, Rio Grande, 2006.

<sup>5</sup> Ver mais em: SCHIRLEI ALVES. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposos” e advogado humilhando jovem. The Intercept Brasil. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposos/>>. Acesso em: 6 maio 2021.

<sup>6</sup> O imaginário aqui citado parte do conceito de Pierre Bourdieu no qual o imaginário possui um caráter político e social capaz de consolidar uma visão de mundo, legítima agentes e grupos sociais e os mobiliza. Sendo assim, um campo de disputa pelo poder, de luta política e marcado pelo conflito entre grupos, classes, ideologias etc. Para mais ler: BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas simbólicas. São Paulo: Perspectiva, 2011.

<sup>7</sup> Pesquisas apontam a porcentagem imensa de casos de abusos sexuais que ocorrem não apenas em locais fechados, mas dentro da própria casa da vítima, essa porcentagem aumenta quando trata-se de crimes contra menores de idade. Para mais ver: DALLAGNOL, Paloma Heller. *O fim da inocência? Sexo ou crime: os discursos em processos de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes no período de 1950 a 1967, na comarca de Guarapuava- Paraná*. 2022. 245f. Mestrado (Dissertação e História) — Setor de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação do Mestrado em História, Universidade Federal do Paraná — Curitiba, 2022. Recurso on-line: PDF. Para acessar dados atuais sobre casos de denúncias de crimes sexuais ver: BRASIL, Secretaria de Políticas para as Mulheres Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *BALANÇO 10 ANOS DA CENTRAL 180 DE ATENDIMENTO A MULHER (2005/2015)*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/relatorios-ligue-180>. Acesso em: 5 ago. 2022.

<sup>8</sup> Para ver mais sobre as disputas nos processos de defloramento, Martha Esteves em seu livro “Meninas Perdidas” faz um levantamento sobre como se davam as disputas em processos criminais entre homens e mulheres nas décadas iniciais do século XX. ESTEVES, Martha de Abreu. Meninas Perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1989.

<sup>9</sup> O conceito de virgindade moral é apresentado por médicos e legisladores durante o período de disputa da mudança do Código Penal de 1940, apresentado no trabalho de Caulfield: CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da Honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa de História Social da Cultura, 2000.

<sup>10</sup> Em 2005 e 2009 houve alterações no código, em seus artigos e em alguns nomes de seções. A seção antes nomeada DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES, tornou-se em 2009 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. Os artigos 214, 215 e 217 foram removidos e o termo mulher no art. 213 foi substituído por constranger “alguém”.

<sup>11</sup> Para ver mais sobre o “criminoso nato”, perfil criado por Cesare Lombroso, grande nome da criminologia no século XIX, ver: DARMON, Pierre. Médicos e assassinos na belle époque: a medicalização do crime. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.